A exceção de pré-executividade como instrumento excepcional de defesa

Guilherme de Almeida Ribeiro

1. Conceito e origem

O incidente da exceção de pré-executividade é um instrumento que permite ao Executado, a qualquer momento e através de uma simples petição, defender-se apresentando uma objeção em face da execução que lhe é proposta. Não possui previsão legal, sendo uma criação doutrinária e jurisprudencial.

Interessante notar que, apesar de já em uso há décadas em nosso ordenamento pátrio e mesmo diante de amplo reconhecimento na doutrina e na jurisprudência, até hoje a exceção de pré-executividade não se encontra disciplinada na legislação.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, o instituto poderia ter sido incorporado à lei, uma vez que o conceito já era existente à época – embora ainda carecesse de um reconhecimento mais amplo. Com as alterações no processo de execução trazidas pela Lei nº 11.232/05 (que estabeleceu a fase de cumprimento de sentença) e, em especial, pela Lei nº 11.382/06 (que modificou substancialmente o próprio processo de execução), era de se esperar que a exceção recebesse algum tratamento legal, uma vez que naquele momento histórico o conceito já se encontrava amplamente difundido. Entretanto, isso não ocorreu. Por fim, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que mais uma vez o legislador deixou passar a oportunidade de disciplinar algo que há muito já é realidade no processo de execução.

Assim, apesar de a exceção de pré-executividade continuar em pleno uso nos dias de hoje, o instituto continua sem qualquer previsão legal, sendo disciplinado exclusivamente por preceitos jurisprudenciais e doutrinários.

A primeira vez que se detecta em nosso ordenamento jurídico algo que remeta à exceção de pré-executividade é ainda no século XIX, mais precisamente no Decreto Imperial nº 9.885 de 1888, que assim previa em seu art. 31:

> Art. 31. Considerar-se-ha extincta a execução, sem mais necessidade de quitação nos autos, ou de sentença ou termo de extincção, juntando-se em qualquer tempo ao feito:
>
> 1º Documento authentico de haver sido paga a respectiva importancia na Repartição fiscal arrecadadora

Percebe-se claramente que o texto do Decreto não falava em *"exceção de pré-executividade"*. Entretanto, ali já se encontrava a possibilidade de o Executado se defender diretamente nos autos, mediante apresentação de prova inequívoca de pagamento da dívida, de forma a fulminar a Execução sem necessidade de maiores delongas. É, sem dúvida, a "semente" da exceção.

Isso posto, é matéria pacífica no campo da história do processo civil que o instituto da exceção de pré-executividade tornou-se amplamente conhecido no Brasil a partir de 1966, em célebre parecer elaborado por Pontes de Miranda.

Pela legislação vigente à época, a única defesa existente em face de uma execução eram os embargos à execução, que só poderiam ser ofertados *depois* de realizada a penhora ou outra forma de constrição patrimonial. Aliás, esta é a regra que vigeu também em nossos Códigos de Processo Civil até 2006: o antigo art. 738 do CPC/73 também dispunha que o devedor poderia oferecer os embargos no prazo de dez dias contados da intimação da penhora. Foi somente com as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 que o procedimento foi alterado: o Executado passou a poder opor-se à execução por meio dos embargos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736), no prazo de quinze dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738).

De qualquer forma, o fato é que, até esta alteração legislativa ocorrida em 2006, os embargos só poderiam ser ofertados *depois* de realizada a constrição patrimonial.

Foi então que Pontes de Miranda, no parecer elaborado em 1966 para a Companhia Siderúrgica Mennesman, defendeu que, em determinadas circunstâncias, aguardar a realização da constrição para somente então apresentar a defesa não seria a medida mais justa. No caso específico da Mennesman, a empresa encontrava-se vítima de uma profusão de execuções calcadas em títulos executivos reconhecidamente falsos e de valores significativos. Se cumprida a exigência legal, o executado deveria aguardar sofrer um grande – e injusto – dano

patrimonial para somente então poder comprovar a invalidade do título. Ora, defendeu Pontes de Miranda, se o vício de validade do título era claro, não haveria porque aguardar a realização de uma constrição para somente então se decretar a extinção da execução.

Desde então, embora tenha sofrido críticas, algumas consistentes (como a defesa de que o processo executivo não admitiria qualquer verificação quanto à autenticidade do título, mesmo que isso pudesse ser reconhecido de ofício, devendo tal discussão ser travada exclusivamente no âmbito dos embargos), outras de menor importância (como as críticas à nomenclatura, como se verá logo adiante), o fato é que a exceção de pré-executividade vem sendo amplamente utilizada como meio de defesa no Direito brasileiro, mesmo carecendo até hoje de previsão legal específica.

2. Da questão da nomenclatura

Uma questão de menor importância, porém recorrente no estudo da exceção de pré-executividade, diz respeito às diversas críticas feitas ao nome atribuído ao instituto, uma vez que tecnicamente falando não se trata nem de exceção e nem de pré-executividade.

Via de regra, a *exceção* engloba matérias que o juiz não pode conhecer a não ser quando alegadas pela parte interessada, enquanto que na *objeção* a matéria também pode ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado. Assim, do ponto de vista da terminologia purista, a nomenclatura mais adequada seria usar o termo *objeção* e não exceção. É a linha defendida, por exemplo, por Alexandre Freitas Câmara, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior e Luiz Guilherme Marinoni.

Isso posto, há quem defenda que “exceção” poderia ser usado como um termo genérico que englobaria toda e qualquer matéria de defesa, de forma que seu uso não seria inadequado. Seguem esta linha Fredie Didier e Alberto Camiña Moreira.

Já outros preferem ignorar esta distinção e usar nomenclatura compatível com sua natureza jurídica. Olavo de Oliveira Neto, por exemplo,

considera que se trata de um incidente processual, de forma que usa a expressão "incidente de pré-executividade".

Ainda na questão da nomenclatura, não se poderia falar em "pré-executividade" propriamente dita, uma vez que esta expressão indica que a defesa deveria ser exercida *antes* da execução – o que evidentemente não é o caso, posto que o processo de execução se instaura com a propositura da ação. Quando a exceção de pré-executividade é ofertada, já se está no bojo da execução; não existe um processo "pré-executivo" ou um título "pré-executivo".

Entretanto, quando se remonta à origem histórica do instituto, a intenção ao se falar em "pré-executividade" fica clara: trata-se de defesa que pode ser apresentada *antes* ("pré") da constrição, em oposição à regra geral que determinava que a defesa só poderia ser apresentada *depois* da constrição. Assim, talvez fosse mais adequado falar em "pré-constrição", "pré-penhora" ou expressão similar.

Outros doutrinadores defendem que a questão não está no aspecto temporal (se antes ou depois), mas sim na validade ou não do título, de forma que o que realmente se discute é se existe ou não execução; assim, preferem usar a expressão "não executividade".

Desta forma, o instituto pode ser encontrado sob diversos nomes, variando conforme o Autor: objeção de pré-executividade, exceção de não-executividade, incidente de pré-executividade, objeção de não-executividade. Apesar disso, e ainda que a maioria da doutrina considere a expressão *exceção de pré-executividade* incorreta do ponto de vista da terminologia, é este o termo que acabou consagrado na jurisprudência.

De qualquer forma, a questão é de menor importância. Divergências terminológicas à parte – exceção, objeção ou incidente, pré ou não executividade –, não há dúvidas que o instituto é um só.

3. Campo de aplicação: os limites da exceção

A exceção de pré-executividade possui campo de aplicação limitado àquelas matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, assim como determinado vício atinente à matéria de ordem pública, desde que

concomitantemente haja presença de prova pré-constituída, ou seja, deve haver comprovação de plano, sem dilação probatória.

Como será visto mais adiante, havendo necessidade de produção de provas, deverá então o Executado opor-se à ação por meio de Embargos à Execução, não sendo cabível a exceção de pré-executividade.

Em sede doutrinária, a questão é explicada por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

> "Podem ser identificadas as seguintes matérias como passíveis de alegação pelo executado na própria execução sem a necessidade de embargos ou impugnação ao cumprimento: (i) defesas destinadas a assegurar a devida observância do princípio do menor sacrifício do devedor [...] (ii) defesas atinentes a matérias que o juiz poderia até conhecer de ofício relativas à própria admissibilidade da atuação executiva (pressupostos processuais executivos e condições da ação executiva) [...] (iii) defesas relativas à nulidade absoluta dos atos do procedimento executivo"[1]

Em virtude de sua própria natureza, predomina no âmbito do processo executivo a atividade judicial coercitiva, ou seja, atos materiais sancionatórios ou de excussão patrimonial, de maneira que a atividade cognitiva, típica do processo de conhecimento, não é a principal do processo executivo.

Daí porque, é forçoso que se reconheçam os limites para admissão da exceção de pré-executividade. Posto de outra forma, no bojo da exceção é imperioso que a alegação seja compatível com a natureza do processo executivo, que não admite dilação probatória, ou seja, a matéria deve ser toda analisável a partir de prova pré-constituída.

Em seu Código de Processo Civil anotado, Humberto Theodoro Junior destaca as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

> Exceção de Pré-executividade. Meio excepcional de defesa. **"A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória**. Precedentes" (STJ, REsp

[1] WAMBIER. Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v.2. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT. 2014. p.527-528.

915.503/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, jul. 23.10.2007, DJ 26.11.2007, p. 207).

"O meio de defesa do executado são os embargos à execução, **admitindo-se a exceção de pré-executividade apenas em situações especiais e quando não demande dilação probatória**. A exigência da análise de provas referente à nulidade do título executivo, decorrente de possível iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário descaracteriza a excepcionalidade no manejo da exceção de pré-executividade" (STJ, REsp 502.113/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, jul. 02.02.2006, DJ 28.03.2006, p. 202).[2]

As alegações apontadas como exceção devem ser autoevidentes, constatáveis de plano pelo magistrado. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade tem como pressuposto a ausência de necessidade de dilação probatória.

A doutrina é unânime neste sentido. Araken de Assis é claro quando fala em prova inequívoca:

A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexiste, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta.[3]

Recepcionando o instituto, as jurisprudências do STJ e do Tribunal de Justiça do Paraná também são pacíficas quanto à impossibilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade:

(...) Registre-se, ainda, que **a exceção de pré-executividade é cabível** quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos **sem a necessidade de dilação probatória**, o que mostra-se evidente no caso em apreço (...) (**STJ** - AgRg no REsp: 1405939 CE 2013/0324168-2, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ: 06/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2014, sem grifos no original).

---

[2] THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 571.

[3] ASSIS, Araken de. Manual da Execução13. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010

> A **exceção de pré-executividade** é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, **desde que desnecessária a dilação probatória.** (**STJ**, REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007, sem grifos no original).

> Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU e taxas. **Exceção de pré-executividade**. Ilegitimidade passiva. Documentação constante nos autos que não é capaz de esclarecer, de pronto, se o agravante possui, ou não, condição legal de ser responsabilizado pelo crédito em execução. **Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade.** Não cabimento da via eleita. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0034041-45.2018.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - J. 27.11.2018)

Além dos inúmeros julgados do STJ nesse mesmo sentido, tem-se que a Corte Superior já sumulou a matéria. Ainda que a Súmula nº 393 trate especificamente da execução fiscal, ela reforça o entendimento de que exceção de pré-executividade e dilação probatória não são compatíveis:

> STJ, Súmula nº 393 – A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Percebe-se, assim, que o problema do campo de incidência da exceção de pré-executividade não está propriamente na elaboração do rol das matérias passíveis de arguição, mas na questão referente à prova das alegações. É esta a razão que impede a alegação de matérias que dependem de instrução dilatada para serem demonstradas. Há, portanto, uma inviabilização de alegação daquelas que necessitam da produção de provas no curso do processo.

Resumindo, o cenário demonstra que a exceção de pré-executividade é amparada pelo atual direito brasileiro, encontrando terreno fértil em hipóteses nas quais o vício na execução possa ser verificado de plano e prescinda de dilação probatória.

4. Do instrumento apropriado para a dilação probatória

Evidentemente, o fato de que assuntos que demandam dilação probatória para sua apreciação não possam ser discutidas em sede exceção de pré-executividade não significa dizer que tais matérias não possam ser aventadas como matéria de defesa pelo Executado. Admitir esta hipótese seria afastar o princípio constitucional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ter excluída sua apreciação pelo Poder Judiciário.

É nesse intuito que o legislador previu um instrumento processual expresso para o exercício do contraditório perante o Poder Judiciário em sede de processo de Execução: os *embargos à execução* (ou embargos do devedor), previstos no Código de Processo Civil:

> Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Assim, quando houver necessidade de dilação probatória, são os embargos, e não a exceção de pré-executividade, o instrumento processual adequado. O artigo 920 do CPC deixa claro que, ao contrário da exceção, a dilação probatória é plenamente possível nos embargos, uma vez que ali está prevista a realização de instrução:

> Art. 920. Recebidos os embargos:
> I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
> II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
> III - **encerrada a instrução**, o juiz proferirá sentença.

De forma ainda mais cristalina, o inciso VI do art. 917 do CPC é expresso ao afirmar que, em sede de embargos à execução, é possível ao Executado alegar *qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

Portanto, fica clara a grande diferença entre os dois institutos processuais. Sendo a matéria alegada autoevidente, comprovável de forma inequívoca e verificável de plano pelo juiz, pode ser arguida em sede de exceção de

pré-executividade; havendo necessidade de dilação probatória, o instrumento processual adequado são os *embargos à execução*.

A jurisprudência não vacila quanto à questão:

> Processual Civil. Execução. Exceção de Pré-Executividade. Construção doutrinário-jurisprudencial. Admissibilidade em caráter excepcional. Revisão de débitos extintos pelo fenômeno da novação. Impossibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de bens passíveis de garantir o juízo, inviabilizando os embargos (CPC, art. 737,I). Discussão possível em ação de procedimento ordinário. Via adequada. Recurso desprovido.
> A exceção de pré-executividade resulta de construção doutrinário-jurisprudencial e só se admite em caráter excepcional, v.g., quando a execução não está aparelhada com título que a legitime; a discussão acerca dele e características que lhe são inerentes, a reclamar inclusive dilação probatória, **somente se viabiliza através da ação incidental de embargos, meio que o legislador elegeu como hábil para o devedor opor-se à execução que lhe for endereçada.**
> A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo (STJ). (TJPR, Ac. 9950, da 6ª Câm. Civ., Rel. Juiz Mendes Silva)

Por fim, é de se notar que, se a exceção de pré-executividade pode ser ofertada a qualquer momento, o mesmo não pode ser dito dos embargos à execução, uma vez que no CPC existe previsão legal expressa quanto ao momento adequado para sua apresentação:

> Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
>
> § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Desta forma, além da diferença material quanto ao conteúdo, há também uma distinção processual significativa entre os embargos e a exceção de pré-executividade no aspecto temporal: enquanto esta pode ser apresentada a qualquer momento no curso da execução, aqueles deverão ser ofertados no prazo de quinze dias da citação.

5. Do recurso cabível

Como visto, a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial. Nesse sentido, tampouco há previsão expressa quanto ao recurso cabível.

Isso posto, a questão não suscita grandes dúvidas, posto que doutrina e jurisprudência e são pacíficas quanto à questão recursal.

Caso a exceção não seja acolhida, a execução prossegue e o decisório terá natureza de decisão interlocutória, de modo que o recurso cabível será o agravo de instrumento. Por outro lado, caso a exceção seja acolhida e a execução seja extinta, a decisão terá natureza de sentença e será recorrível mediante apelação.

O entendimento dos Tribunais é pacífico neste sentido, sendo que os julgados abaixo são suficientes para esclarecer o assunto:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. **1. A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento**, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ, AgInt no AREsp 1009612/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

> AGRAVO INOMINADO – **DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO – NATUREZA DE SENTENÇA – APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL** – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO GROSSEIRO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.
> (TJ-PR; Agravo AGV 386936901 PR 0386936-9/01; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; Publicação DJ 7421; Julgamento em 18 de Julho de 2007; Relatora Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto)

Note que pode existir uma situação intermediária, que é quando, existindo pluralidade de Executados, a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução apenas com relação a um deles, mas não extingue a Execução como um todo por remanescerem outras pessoas no polo passivo. Neste caso, ainda que a decisão em si tenha natureza de sentença, no sentido de que extinguiu o processo para uma das partes, ela será recorrível mediante agravo, uma vez que não pôs fim ao processo como um todo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. **No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação**. 3. Agravo regimental não provido.
> (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

> PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO -VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Estando implicitamente pré-questionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535do CPC. 2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial. 3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. **4. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento.** 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
> (STJ; REsp 889082 RS 2006/0209023-8; Relatora Ministra ELIANA CALMON; Julgamento em 03/06/2008; SEGUNDA TURMA; Publicação DJe 06/08/2008).

Em resumo, tem-se que o recurso cabível será o de apelação quando a exceção de pré-executividade for acolhida e a execução for integralmente extinta, ao passo em que será o de agravo de instrumento quando a exceção for rejeitada ou for acolhida para extinguir a execução apenas em relação a parte dos executados, remanescendo outros no polo passivo.

6. Considerações finais

Como visto, a exceção de pré-executividade (também chamada de objeção de não executividade, dentre outras nomenclaturas) é um instrumento que permite ao Executado, a qualquer momento e através de uma simples petição, defender-se apresentando uma objeção em face da execução que lhe é proposta.

Não possui previsão legal, sendo uma criação doutrinária e jurisprudencial cuja origem específica no ordenamento brasileiro pode ser identificada com precisão em parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966.

Pode ser proposta a qualquer momento durante a execução, desde que a matéria alegada seja autoevidente e possa ser apreciada pelo magistrado sem necessidade de dilação probatória. Havendo necessidade de instrução adicional, a alegação não poderá ser objeto da exceção, devendo ser apreciada em sede de embargos à execução.

A exceção é recorrível mediante agravo de instrumento ou apelação, a depender do conteúdo da decisão que a rejeita ou a acolhe.

A exceção de pré-executividade é um mecanismo legítimo de defesa, cuja principal característica é a simplicidade, pois é ofertada por mera petição diretamente nos autos de execução, e tem como grande vantagem a possibilidade de permitir uma defesa imediata, sem necessidade de distribuição em autos apartados, nos casos em que a execução deveria ser sumariamente extinta, via de regra por vício de validade no título executivo.

Como nota final, aponta-se perplexidade pelo fato de até hoje o instituto não estar insculpido na legislação, mesmo já estando em ampla utilização há décadas e apesar de o processo de execução já ter passado por significativas reformas legais desde a sua criação (como a Lei nº 11.382/06 ou o novo Código de Processo Civil de 2015).